SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006804-86.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: José Carlos dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 670/10

VISTOS.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o Autor, em síntese que em 05/06/2007 sofreu acidente de trabalho; laborava como tratorista, quando uma pedra atingiu o seu braço direito causando ferimento. Afirma que obteve um afastamento NB 540531960-7, percebendo auxílio-doença acidentário e que a doença só tem se agravado, o que impediu sua volta ao trabalho; mesmo já tendo sido declarado inválido para o trabalho, em sua última perícia, recebeu alta no dia 20/04/2010. Requer a implantação do benefício auxílio-doença acidentário e posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, a antecipação da tutela, para o fim de obter a implementação administrativa do benefício Auxílio-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Doença. Juntou documentos às fls. 08/19.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) o autor recebeu alta médica, tendo sido declaranda sua aptidão para o trabalho; 2) a conclusão médica do Instituto constitui Mérito Administrativo, tem presunção de veracidade, devendo ser combatida com prova técnica a contento; 3) não há nexo causal entre o acidente e o trabalho. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Laudo pericial às fls. 81/84 e complementado a fls. 96. As partes se manifestaram às fls. 91/92, 98/99 e 101/102

Instadas a produzir provas, as partes não se manifestaram (fls. 124).

Declarada encerrada a instrução, as partes também permaneceram inertes (fls. 128).

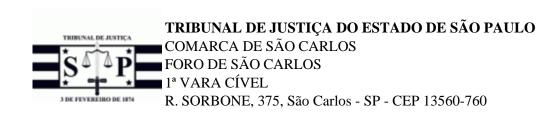
Pelo despacho de fls. 130, o julgamento foi convertido em diligência, sendo a resposta juntada a fls. 133/142.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aflora dos autos que o autor sofreu acidente de trabalho enquanto operava uma máquina de trator para a Empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA: uma pedra acabou atingindo seu braço.

Teve, então, lesionado o "nervo ulnar direito" com



reflexos na capacidade laborativa; tal "adoecimento" foi diagnosticado, pela **perícia judicial**, com **nexo procedente** com o trabalho.

Referido trabalho técnico (fls. 82/84 e 96) - único produzido – não foi impugnado pelo réu e concluiu que o obreiro é portador de LESÃO DE NERVO ULNAR DIREITO, além de doença MÚSCULO-TENDINO-SINOVIAL no membro superior esquerdo, o que levam a uma **invalidez parcial e permanente** (cf. fls. 83).

Ademais, os autos revelam que se trata de homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma (pouca) técnica.

Ocorre que, os danos trazidos ao patrimônio físico do autor são <u>incapacitantes de modo parcial</u>, <u>o que justifica, apenas o benefício de auxílio acidente já concedido administrativamente em 21/04/2010</u> (cf. fls. 133), antes, portanto, do próprio ajuizamento e nada mais.

Nessa linha de pensamento não há como acolher o pleito de aposentação ou mesmo deferir algo além do que administrativamente já foi encontra deferido.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o reclamo por entender que no caso não há sustentáculo para concessão da aposentação almejada, devendo o autor continuar recebendo o auxílio acidente noticiado a fls. 47.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto

no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA